

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☒ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Inclua-se, na redação do art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposta pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, o seguinte inciso XXI:

Art. 27.....

XXI. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) (VETADO);

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;



SF/16009.90470-29

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e 4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;
- h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
- k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;
- m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;
- n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude. ”

Justificação

A emenda reintroduz os assuntos de competência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos no art. 27 da Lei 10683, resgatando, desta forma, sua autonomia.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA



SF/16009.90470-29